



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 13/2015, DE 27/05/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013 (nº 7.108/2014, na Câmara dos Deputados - ECD nº 1/2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 3

#### Autor do projeto vetado:

- Sen. Renan Calheiros (PMDB-AL)

#### Relator no Senado Federal:

- Sen. Vital do Rêgo (PMDB-PB) - Parecer nº 1545, de 2013 – CCJ

#### Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Alex Canziani (PTB-PR) – CTASP  
- Dep. Edinho Araújo (PMDB-SP) – Comissão Especial  
- Dep. Sergio Zveiter (PSD-RJ) – Redação Final

#### Relator das emendas no Senado Federal:

- Sen. José Pimentel (PT-CE) - Parecer nº 124, de 2015-PLEN

#### Ementa:

*Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- § 2º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.”</p>	<p>Regras para arbitragem em contrato de adesão.</p>	<p>Projeto original</p>	<p>Ouvido o Ministério da Justiça, foram estas as razões do voto: “Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor.”</p>
<p><b>- § 3º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.”</p>	<p>Regras para arbitragem em contrato de adesão.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 4º do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>“§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.”</p>	<p>Possibilidade de aplicação da arbitragem em contrato individual de trabalho.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, foram estas as razões do voto: “O dispositivo autorizaria a previsão de cláusula de compromisso em contrato individual de trabalho. Para tal, realizaria, ainda, restrições de sua eficácia nas relações envolvendo determinados empregados, a depender de sua ocupação. Dessa forma, acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista. Com isso, colocaria em risco a generalidade de trabalhadores que poderiam se ver submetidos ao processo arbitral.”</p>